



# Prefeitura de Três Corações

"Terra do Rei Pelé"

**LEI Nº 4.124/2015**

**Dispõe sobre a utilização de meios alternativos de cobrança de créditos do Município de Três Corações, de suas autarquias e fundações e dá outras providências.**

O Povo do Município de Três Corações, por seus representantes na Câmara Municipal aprovou, e eu, em seu nome sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A presente lei regulamenta a utilização de meios alternativos de cobrança de créditos do Município de Três Corações/MG, observados os critérios de eficiência administrativa e de custos de administração e cobrança, bem como a legislação federal pertinente, especialmente a Lei nº 9.492/1997, de 10/09/1997, alterada pela Lei nº 12.767/2015, de 27/12/2012.

Art. 2º Fica o Município de Três Corações/MG, e suas autarquias, autorizados a utilizarem o protesto como meio de cobrança de créditos, tributários e não tributários inscritos em dívida ativa, independentemente do valor, visando o combate à sonegação fiscal, nos termos da legislação pertinente.

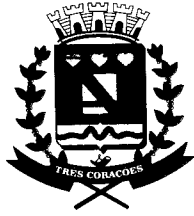
Art. 3º Para efetivação da cobrança autorizada pelo Art. 2º desta Lei, o Município de Três Corações e suas autarquias poderão levar a protesto os seguintes títulos:

I – a Certidão de Dívida Ativa (CDA), emitida pela Fazenda Pública Municipal em favor do Município de Três Corações e de suas autarquias, independentemente do valor;

II – a sentença judicial condenatória de quantia certa em favor do Município de Três Corações e de suas autarquias, desde que transitada em julgado, independentemente do valor do crédito.

Art. 4º Na cobrança de créditos do Município, suas autarquias e fundações, fica a Procuradoria Geral do Município autorizada a não ajuizar ações de execuções fiscais de débitos tributários, desde que a Secretaria Municipal de Finanças proceda à efetiva cobrança dos créditos fiscais utilizando o protesto extrajudicial da Certidão da Dívida Ativa – CDA, como cobrança administrativa.

1



# Prefeitura de Três Corações

"Terra do Rei Pelé"

Art. 5º Ficam os Procuradores do Município autorizados a desistir de execução fiscal, exceto nas seguintes hipóteses, alternativamente:

I - a execução fiscal estiver embargada, salvo se o executado manifestar em Juízo sua concordância com a extinção do feito sem quaisquer ônus para a Municipalidade;

II - a execução fiscal estiver garantida por qualquer meio;

III - o crédito exequendo estiver com a exigibilidade suspensa.

Parágrafo único. Em nenhuma hipótese o Município de Três Corações poderá permitir que seus créditos e de suas autarquias e fundações permaneçam sem que se busque seu recebimento.

Art. 6º A Administração Municipal Direta, ou a estrutura própria das autarquias nos casos em que o crédito lhes pertença, ficam autorizadas a efetuarem o protesto dos respectivos títulos nas ações de execução fiscal em curso, bem como nas sentenças judiciais que se encontram em fase de cumprimento de sentença, na data da publicação desta Lei.

§1º As execuções fiscais já ajuizadas poderão ser sobrestadas, nos termos da legislação correlata, para adoção do protesto extrajudicial como meio de cobrança, podendo a qualquer momento serem retomadas as conduções judiciais, em especial quando restar infrutífero o efetivo recebimento da dívida pela via administrativa.

§2º Concomitantemente com as cobranças administrativas e a critério da Procuradoria Geral do Município, poderão ser tomadas medidas judiciais alternativas pertinentes à defesa dos interesses do município.

§3º Independente do protesto, se o devedor não quitar seu débito, a Procuradoria Geral do Município, ou a estrutura jurídica própria das autarquias, poderá ajuizar a ação executiva do título em favor do Município, ou, sendo o caso, poderá requerer o prosseguimento da fase de cumprimento de sentença, com todos os valores devidamente atualizados, sem prejuízo da manutenção do protesto no cartório competente.

Art. 7º O parcelamento do crédito poderá ser concedido mesmo após o registro do protesto pela Secretaria Municipal de Finanças e observados os critérios de parcelamento previstos no Código Tributário Municipal.



# Prefeitura de Três Corações

"Terra do Rei Pelé"

§1º Efetuado o pagamento da entrada prévia relativa ao parcelamento, fica autorizado o cancelamento do protesto, que somente deverá ser efetivado após o pagamento dos emolumentos, taxas e demais despesas previstas em lei, pelo devedor.

§2º Na hipótese de desistência do parcelamento, ou descumprimento de 03 (três) parcelas, consecutivas ou não, será apurado o saldo devedor remanescente e a CDA ou a sentença judicial condenatória de quantia certa transitada em julgado poderá ser novamente enviada a protesto, implicando novo pagamento de emolumentos, taxas e demais despesas previstas em lei.

Art. 8º As despesas com taxas, emolumentos cartorários e demais despesas previstas em lei, devidas ao Tabelionato de Protesto e demais Fazendas Públicas, serão custeadas integralmente pelo contribuinte.

§1º O procedimento administrativo de cobrança de dívida ativa, por meio de encaminhamento ao protesto, não implica em quaisquer ônus ao erário público.

Art. 9º Com o objetivo de incentivar os meios administrativos de cobrança extrajudicial de quaisquer créditos devidos ao Município de Três Corações, a Administração Municipal Direta, ou a estrutura própria das autarquias nos casos em que o crédito lhes pertença, ficam autorizadas a:

I - adotar as medidas necessárias ao registro de devedores de título executivo judicial condenatório de quantia certa transitado em julgado, ou daqueles inscritos em Dívida Ativa, em entidades que prestem serviços de proteção ao crédito e/ou promovam cadastros de devedores inadimplentes.

Art. 10. O Município de Três Corações e suas autarquias, com vistas à realização das finalidades estabelecidas nesta Lei, poderão celebrar convênios, termos de cooperação, contratos ou outros instrumentos do gênero, com o Instituto de Estudos de Protestos de Títulos do Brasil - Seção Minas Gerais - IEPTB/MG, com os respectivos Tabelionatos de Protesto de Títulos, e com outras instituições públicas ou privadas afins, obedecidas as demais formalidades previstas na legislação pertinente.

Art. 11. O Poder Executivo poderá regulamentar a presente Lei, estabelecendo critérios, diretrizes e providências eventualmente necessárias ao seu fiel cumprimento.



# Prefeitura de Três Corações

"Terra do Rei Pelé"

Art. 12. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, nos termos do Art. 174, parágrafo único, da Lei Orgânica Municipal.

Prefeitura Municipal de Três Corações, 25 de agosto de 2015.

**CLÁUDIO COSME PEREIRA DE SOUZA**  
Prefeito Municipal